

Separação judicial e a Emenda Constitucional nº 66/2010

*Cássio Mahuad*¹

Juiz de Direito no Estado de São Paulo

“O descontentamento é o primeiro passo na evolução de um homem ou de uma nação”

(Oscar Wilde)

Sumário: Introdução. 1. Formas de extinção da família matrimonial. 2. Doutrina. 3. Análise no âmbito da Justiça. Conclusão. Bibliografia e sites.

1. Formas de extinção da família matrimonial

A separação judicial é instituto do Direito Civil que possibilita o fim da sociedade conjugal, em virtude de acordo entre os cônjuges ou de intervenção judicial, mas sem rompimento do vínculo matrimonial.

Lidia Caldeira Lustosa Cabral esclarece²:

entendem os doutrinadores que a separação judicial tem por consequência terminar apenas a sociedade conjugal, pondo fim aos deveres recíprocos entre os cônjuges e ao regime de bens. Por manter-se o vínculo conjugal em suspenso, o mesmo poderá ser restabelecido com simples petição no processo de separação judicial. A separação judicial, enquanto causa terminativa, não permite a convolação de novo casamento, por manter intacto o vínculo conjugal.

¹ Especialista em Direito Civil pela Escola Paulista da Magistratura.

² CABRAL, Lidia Caldeira Lustosa. Separação judicial. Um instituto jurídico derogado? *R. EMERJE*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 56, p. 121, out.- dez. 2011.

Já o divórcio é instituto que dissolve o próprio casamento. Débora dos Santos Silva e Helder Baruffi³, citando Manoel Messias Veiga, explicam que:

o divórcio é o rompimento absoluto do vínculo matrimonial e da sociedade extinta, cessando a eficácia do casamento válido para habilitar de novo os cônjuges a convolarem núpcias. Em sentido amplo é a liberdade reposta às partes para o casamento novo. É o *divortium quoad vinculum*.

A Constituição Federal de 1988, por meio de seu artigo 226, parágrafo 6º, reduziu os prazos essenciais à concessão do divórcio (um ano de separação judicial ou dois anos de separação de fato), mantendo o entendimento de que a extinção do casamento não poderia depender apenas da vontade dos cônjuges: os prazos eram necessários a uma maior reflexão, em evidente busca de preservação da entidade familiar, base de toda a formação social.

Nos anos que seguiram a promulgação do Código Civil de 2002, o qual também regulou a separação judicial para dissolução da sociedade conjugal e o divórcio para extinção do vínculo matrimonial⁴, novas normas vieram visando à desburocratização do fim do casamento, como reflexo da evolução social e do prestígio do princípio da autonomia privada, por meio do qual se pode decidir sobre manter-se casado ou não, sem a interferência estatal: com a Lei n. 11.441/2007, tornou-se possível a realização de separação e divórcio por escritura pública, sem o crivo do Poder Judiciário, mas desde que ausente filho menor ou incapaz:

Art. 3º A Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

³ SILVA, Débora dos Santos; BARUFFI, Heder. Casamento e divórcio: algumas reflexões em torno da Emenda Constitucional n. 66/2010. *Revista Jurídica Cesumar* – Mestrado, v. 11, n. 2, p. 435 e p. 436, jul./dez. 2011.

⁴ A previsão legal dos institutos está no artigo 1.571 do Código Civil:

Art. 1.571 – A sociedade conjugal termina:

I – pela morte de um dos cônjuges;

II – pela nulidade ou anulação do casamento;

III – pela separação judicial;

IV – pelo divórcio.

[...]

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

Também com o intuito de facilitação, a Emenda Constitucional n. 66 de 2010 estabeleceu que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, extirpando, assim, qualquer requisito temporal e possibilitando o fim do vínculo matrimonial no dia seguinte ao do casamento.

A nova redação do artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, trazida com a emenda em questão, que foi proposta pelo Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro, após pedido feito pelo IBDFAM⁵, reflete um novo padrão social de comportamento: o de que um casal deve permanecer em vida comum enquanto persistir o interesse de ambos na manutenção do relacionamento, privilegiando-se a autonomia privada e o desenvolvimento pleno de todos os aspectos da personalidade humana, inclusive no que diz respeito à busca da felicidade. Evidencia, ainda, que o divórcio deixou de ser visto como uma ameaça à família e a sociedade.

Com efeito, pesquisa de 2007 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE, já indicava que:

5 ASCOM IBDFAM. *A trajetória do divórcio no Brasil: a consolidação do Estado Democrático de Direito*. Disponível em: <<http://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

As taxa de divórcios, em 2007, quando se completou 30 anos da instituição do divórcio no Brasil, atingiram o seu maior valor na série mantida pelo IBGE desde 1984. A comparação destes dados no período mostra um crescimento superior a 200%. Houve aumento significativo em 1989, em decorrência da alteração que ocorrera no ano anterior reduzindo os prazos mínimos para iniciar os processos, sendo um ano, no caso das separações, e dois anos, no dos divórcios. A elevação das taxas de divórcio, ocorrida no período citado, revela uma gradual mudança de comportamento na sociedade brasileira, que passou a aceitar o divórcio com maior naturalidade e a acessar os serviços de justiça de modo a formalizar as dissoluções que atendem aos critérios estabelecidos: no caso dos divórcios, são dois anos de separação de fato, para os divórcios diretos, ou de um ano após a separação judicial. A opção, em 2007, por realizar os divórcios nos Tabelionatos também foi um fator que impulsionou a taxa desse evento para cima. Foram notificados ao IBGE 28.164 registros dessa natureza, a maior parte deles resolvidos com a rapidez da lavratura de uma escritura pública. Em 2007, os divórcios diretos, isto é, aqueles que não passaram por uma separação judicial anterior, foram 70,9% do total ocorrido no País. A opção por formalizar as dissoluções a partir do divórcio direto tem se mostrado mais ágil por reduzir os trâmites judiciais e o tempo para solução dos casos. Considerando a soma das separações e dos divórcios diretos sem recursos, totalizou-se 231.329 dissoluções ocorridas no ano de 2007. Isto significa dizer que, aproximadamente, para cada quatro casamentos realizados houve uma dissolução⁶.

A justificativa apresentada para o Projeto de Emenda Constitucional nº 33 de 2007, que resultou na Emenda Constitucional nº 66 de 2010, foi a seguinte:

⁶ Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2007_v34.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2017.

A presente Proposta de Emenda Constitucional é uma antiga reivindicação não só da sociedade brasileira, assim como o Instituto Brasileiro de Direito de Família, entidade que congrega magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, psicanalistas, sociólogos e outros profissionais que atuam no âmbito das relações de família e na resolução de seus conflitos, e também defendida pelo Nobre Deputado Federal Antonio Carlos Biscaia (Rio de Janeiro). Não mais se justifica a sobrevivência da separação judicial, em que se converteu o antigo desquite. Criou-se, desde 1977, com o advento da legislação do divórcio, uma duplicidade artificial entre dissolução da sociedade conjugal e dissolução do casamento, como solução de compromisso entre divorcistas e antidivorcistas, o que não mais se sustenta. Impõe-se a unificação no divórcio de todas as hipóteses de separação dos cônjuges, sejam litigiosos ou consensuais. A Submissão a dois processos judiciais (separação judicial e divórcio por conversão) resulta em acréscimos de despesas para o casal, além de prolongar sofrimentos evitáveis. Por outro lado, essa providência salutar, de acordo com valores da sociedade brasileira atual, evitará que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam revelados e trazidos ao espaço público dos tribunais, como todo o caudal de constrangimentos que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação. Levantamentos feitos das separações judiciais demonstram que a grande maioria dos processos são iniciados ou concluídos amigavelmente, sendo insignificantes os que resultaram em julgamentos de causas culposas imputáveis ao cônjuge vencido. Por outro lado, a preferência dos casais é nitidamente para o divórcio que apenas prevê a causa objetiva da separação de fato, sem imiscuir-se nos dramas íntimos; afinal, qual o interesse público relevante em se investigar a causa do desaparecimento do afeto ou do desamor? O que importa é que a lei regule os efeitos jurídicos da separação, quando o casal não se entender amigavelmente.

velmente, máxime em relação à guarda dos filhos, aos alimentos e ao patrimônio familiar. Para tal, não é necessário que haja dois processos judiciais, bastando o divórcio amigável ou judicial⁷.

No mesmo sentido, o parecer relatado pelo Deputado Joseph Bandeira⁸:

Deve existir um limite da intervenção do Estado na vida privada das pessoas, inclusive no que tange à decisão dos cônjuges no sentido de não mais permanecerem casados. Não deve haver discussões, em juízo, sobre a responsabilidade – culpa – pela falência do matrimônio. 4. [...] a lei não deve autorizar a busca de um culpado pela separação.

Como a Emenda n. 66 não revogou expressamente a figura da separação judicial, intenso debate se instaurou na doutrina em torno dos institutos disponibilizados pelo direito brasileiro para extinção do vínculo, o que se refletiu na jurisprudência e será abordado na sequência.

Vale registrar que o instituto existe na maioria dos ordenamentos jurídicos estrangeiros, ao lado do divórcio⁹, e veio disciplinado no recente Código de Processo Civil brasileiro¹⁰, o que torna ainda mais atual o debate.

2. Doutrina

Doutrinadores, como José Fernando Simão¹¹, assumiram o entendimento de que, com a aprovação da EC n. 66, foi abolido de nosso sistema jurídico o instituto da separação de direito, seja ela judicial

⁷ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/450217.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

⁸ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/525174.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

⁹ BARBOSA, Eduardo. *Divórcio no mundo*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,-MI117788,61044-Divorcio+no+mundo>>. Acesso em: 4 jan. 2017). *Divórcio e separação judicial na Europa* <http://europa.eu/youreurope/citizens/family/couple/divorce-separation/index_pt.htm>. Acesso em: 4 jan. 2017>.

¹⁰ O novo Código de Processo Civil brasileiro, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, continuou disciplinando o processo de separação judicial: Capítulo X, artigos 693 e seguintes.

¹¹ SIMÃO, José Fernando. A PEC do divórcio – a revolução do século em matéria de direito de família – a passagem de um sistema antidivorcista para o divorcista pleno. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 17, p. 14-26, ago./set. 2010.

ou extrajudicial, já que se tornou um meio para se alcançar a dissolução do casamento, e não mais um fim em si mesma, diferentemente do que ocorria até 1977, quando o divórcio era proibido e o desquite era a única via por meio da qual os cônjuges, embora mantivessem o vínculo, podiam cessar os deveres conjugais e o regime de bens. Com a oferta constitucional de uma via direta, não existe mais necessidade nem utilidade na separação, a qual, além de tudo, é mais onerosa, já que exige a propositura de duas ações.

Não se trataria da banalização do casamento, mas de maturidade de nosso sistema jurídico, o qual teria, em trinta e três anos, evoluído de “antidivorcista” para “divorcista” com prazos e, finalmente, para “divorcista” sem requisitos. A EC n. 66 refletiria um novo valor: o casamento passa a ser fácil e rapidamente dissolúvel e as partes responsáveis por seus atos, o que não se coaduna com a separação.

Tal posicionamento entende como pouco crível a manutenção do artigo 1574 do Código Civil em nosso ordenamento, já que ele exige o prazo de um ano para manejo da separação judicial, a qual apenas dissolve a sociedade conjugal, enquanto para o divórcio, por força de norma constitucional, nada mais se exige.

Nesse contexto, a discussão da culpa também não poderia mais ser obstáculo ao fim do vínculo matrimonial: acabou o afeto, acabou a comunhão de vidas, acabou o casamento. Em outros termos, não pode qualquer questão que demande o debate da culpa postergar o decreto do divórcio.

A culpa, entretanto, não desaparece do Direito de Família, devendo apenas ser discutida em via própria, que não a ação de divórcio (ações autônomas de alimentos e de reparação de danos).

Para Flávio Tartuce¹², o magistrado deve decretar o divórcio, determinando que não apenas as questões que envolvam culpa, mas também aquelas relativas a obrigações decorrentes da relação familiar, como alimentos, sejam discutidas em ação própria, que pode ser proposta até mesmo após o divórcio:

Destaque-se que a fixação dos alimentos pós-divórcio possibilita que a decretação do fim do casamento seja fixada como prioridade pelo juiz da causa, dissolvendo-se o vínculo existente entre as partes

¹² TARTUCE, Flávio. *A Emenda Constitucional 66/2010 e os alimentos pós-divórcio*. Disponível em: <<https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2538243/artigo-a-emenda-constitucional-66-2010-e-os-alimentos-pos-divorcio-por-flavio-tartuce>>. Acesso em: 31 jan. 2016.

de imediato e proferindo-se uma sentença parcial. As demais questões, tais como os alimentos, o uso do nome e a partilha de bens, podem ser discutidas em posterior momento, seja na própria ação de divórcio ou em ação autônoma. Anote-se que tal estratégia processual foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento n. 990.10.357301-3, da 8ª Câmara de Direito Privado, de 12 de novembro de 2010, decisão que concluiu pelo fim da separação jurídica em nosso sistema, premissa a qual se filia. Conforme o voto do Des. Caetano Lagrasta, “As discussões restantes: nome, alimentos, guarda e visitas aos filhos, bem como a patrimonial, devem ser resolvidas, conforme ensinamentos de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, em ‘cisão da sentença em partes, ou capítulos, em vista da utilidade que o estudioso tenha em mente. É lícito: a) fazer somente a repartição dos preceitos contidos no decisório, referentes às diversas pretensões que compõem o mérito; b) separar, sempre no âmbito do decisório sentencial, capítulos referentes aos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito e capítulos que contêm esse próprio julgamento; c) isolar capítulos segundo os diversos fundamentos da decisão’ (Capítulos de Sentença. 4a ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 12)”.

Note-se que a questão do sobrenome também não justificaria por si própria a discussão da culpa, já que a lei civil garante o seu uso até mesmo para o cônjuge culpado em hipóteses em que a perda implique ofensa a um dos direitos da personalidade, também não havendo mais razão para a discussão de requisitos temporais ou culpa em matéria sucessória, já que o artigo 1.830 do Código Civil deve ser lido da seguinte forma: garante-se ao cônjuge sobrevivente o direito sucessório se, ao tempo da morte, não estivessem separados de fato ou de direito.

Maria Berenice Dias¹³ acompanha o mesmo entendimento, enfatizando que, atualmente, não se faz mais possível nem mesmo a conversão da separação judicial em divórcio:

¹³ DIAS, Maria Berenice. *Divórcio já*. Disponível em: <<https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=div%C3%B3rcio%20j%C3%A1>>. Acesso em: 5 jan. 2017. Artigo no mesmo sentido: *Enfim o fim da separação*, disponível em: <<https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=enfim%20o%20fim%20da%20separa%C3%A7%C3%A3o>>, acesso em: 5 jan. 2017.

Por isso está sendo tão festejada a EC nº 66/2010. Ao dar nova redação ao art. 226, § 6º da Constituição Federal, fez desaparecer a separação eliminando prazos e a perquirição de culpa para a dissolução da sociedade conjugal. Qualquer dos cônjuges pode, sem precisar declinar causas ou motivos, e a qualquer tempo, buscar o divórcio. A nova regra entrou imediatamente em vigor, não carecendo de regulamentação. Afinal, o divórcio está regrado no Código Civil, e a Lei do Divórcio manda aplicar ao divórcio consensual o procedimento da separação por mútuo consentimento (art. 40, § 2º). Assim, nada mais é preciso para implementar a nova sistemática. O avanço é significativo e para lá de salutar, pois atende ao princípio da liberdade e respeita a autonomia da vontade. Como não há prazo para casar, nada justifica a imposição de prazos para o casamento acabar. Além do proveito a todos, a medida vai produzir significativo desafogo do Poder Judiciário, pois reduz o número de ações, acaba com prazos e elimina anos de conflitos. Mas certamente o ganho maior foi espancar definitivamente a culpa do âmbito do Direito das Famílias. As pessoas ainda casadas, separadas de fato ou de corpos, separadas judicial ou extrajudicialmente podem pedir imediatamente a decretação do divórcio sem haver a necessidade de culpabilizar o outro ou aguardar o decurso de qualquer prazo. O pedido de separação tornou-se juridicamente impossível. A novidade atinge as ações em andamento. Todos os processos de separação perderam o objeto por impossibilidade jurídica do pedido (CPC 267, inc. VI). Não podem seguir tramitando demandas que buscam uma resposta não mais contemplada no ordenamento jurídico. No entanto, como a pretensão do autor era pôr um fim ao casamento, e a única forma disponível no sistema legal pretérito era a prévia separação judicial, no momento em que tal instituto deixa de existir, ao invés de extinguir o processo deve o juiz transformá-lo em ação

Cesar de Oliveira, repórter da Revista Consultor Jurídico, publicou a matéria “Nova Lei do Divórcio acaba com a separação judicial”, apresentando as diferentes posições assumidas pela doutrina no ano de 2010 (disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jul-17/lei-divorcio-acaba-possibilidade-separacao-judicial>>, acesso em: 8 jan. 2017).

de divórcio, eis que ocorreu a superveniência de fato extintivo ao direito objeto da ação, que precisa ser reconhecido de ofício (CPC 462). Não há a necessidade de a alteração ser requerida pelas partes. Cabe ao juiz dar ciência às partes da transformação da separação em divórcio. Caso os cônjuges silenciem, significa concordância que a ação prossiga com a concessão do divórcio. A eventual discordância de uma das partes – seja do autor, seja do réu – não impede a dissolução do casamento. Exclusivamente na hipótese de haver expressa oposição de ambos os separandos não cabe a concessão do divórcio. Mas deve o juiz decretar a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, pois não há como ser proferida sentença chancelando direito não mais previsto na lei (CPC 267, inc. VI). Como não mais cabe a identificação de culpados, não haverá mais necessidade da produção de provas e inquirição de testemunhas. Existindo filhos menores ou incapazes, as questões relativas a eles precisam ser acertadas. É necessária a definição da forma de convivência com os pais – já que a preferência legal é pela guarda compartilhada – e o estabelecimento do encargo alimentar. Sequer os aspectos patrimoniais carecem de definição, eis ser possível a concessão do divórcio sem partilha de bens (CC 1.581). A demanda se limitará a definir eventual obrigação alimentar entre os cônjuges e a questão do nome, caso algum deles tenha adotado o sobrenome do outro. Persiste a possibilidade de ocorrer o achatamento do valor dos alimentos, se restar comprovado que a situação de necessidade resultar da “culpa” de quem os pretenda (CC 1.694 § 2º). Tal, no entanto, não se confunde com a “culpa” pela separação (CC 1.573) que não mais cabe ser perquirida, encontrando-se derrogados os artigos 1.702 e 1.704 do Código Civil. Com o fim do instituto da separação também acaba a odiosa prerrogativa do titular do nome buscar que o cônjuge que o adotou seja condenado a abandoná-lo. Não mais continuaram em vigor os artigos 1.571, § 2º e 1.578 do Código Civil. Como desapareceu o instituto da separação, não é mais cabível a conversão da separação em divórcio (CC 1.580). Os separados judicialmente devem

continuar assim se qualificando, apesar do estado civil que os identificam não mais existir. Mas nada impede a reconciliação, com o retorno ao estado de casado (CC 1.577). Felizmente um verdadeiro calvário chega ao fim. A mudança provoca uma revisão de paradigmas. Além de acabar com a separação e eliminar os prazos para a concessão do divórcio, espanca definitivamente a culpa do âmbito do Direito das Famílias. Mas, de tudo, o aspecto mais significativo da mudança talvez seja o fato de acabar a injustificável interferência do Estado na vida dos cidadãos. Enfim passou a ser respeitado o direito de todos de buscar a felicidade, que não se encontra necessariamente na manutenção do casamento, mas, muitas vezes, com o seu fim.

Segundo Euclides de Oliveira¹⁴ e no mesmo sentido:

[...] a posição adotada pelo Instituto Brasileiro de Direito das Famílias – IBDFAM, anunciada em pronunciamentos de seus dirigentes, notáveis juristas como Rodrigo da Cunha Pereira (Divórcio – Teoria e Prática, Rio: GZ Editora, 2010), Maria Berenice Dias (Divórcio Já, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010), Zeno Veloso, Rolf Madaleno, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (O novo divórcio, SP: Saraiva, 2010), José Fernando Simão, Flávio Tartucce, Christiano Cassetari (Separação, Divórcio e Inventário por escritura pública, SP: Método, 2010) e outros doutrinadores de igual envergadura e peso, argumentando com a revogação tácita dos dispositivos do Código Civil que tratam das espécies, causas e conteúdo do processo de separação judicial.

¹⁴ OLIVEIRA, Euclides de. *Separação ou divórcio? Considerações sobre a EC 66*. Disponível em: <http://www.esmp.sp.gov.br/2010/artigo_separacao_divorcio.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2017. Vale consignar que o doutrinador, já em 2007, escrevera sobre o descabimento da duplicidade de vias para extinção da relação conjugal em nosso sistema: “essa duplicidade de veredas para obtenção da dissolução da sociedade conjugal afigura-se desnecessária, quando muito mais prático seria manter a figura isolada do divórcio, de maior alcance que a simples separação. A esta se concede o efeito de dissolver a sociedade conjugal, enquanto ao divórcio se garante mais ampla consequência, pela quebra do vínculo conjugal, com decorrente fim do casamento. Bastava que o legislador reduzisse o tempo de espera para o divórcio direto e já se teria, na prática, a inutilidade da mera separação judicial. É quando se espera, em reforma legislativa, que atenda ao critério simplificador da chancela ao fato extintivo da vida conjugal” (Novas perspectivas do direito de família, *Justitia*, São Paulo, v. 64, n. 197, p. 126, jul./dez. 2007.).

E, ainda, Paulo Lôbo¹⁵:

Em outras palavras, a Constituição deixou de tutelar a separação judicial. A conseqüência da extinção da separação judicial é que concomitantemente desapareceu a dissolução da sociedade conjugal que era a única possível, sem dissolução do vínculo conjugal, até 1977. Com o advento do divórcio, a partir dessa data e até 2009, a dissolução da sociedade conjugal passou a conviver com a dissolução do vínculo conjugal, porque ambas recebiam tutela constitucional explícita. Portanto, não sobrevive qualquer norma infraconstitucional que trate da dissolução da sociedade conjugal isoladamente, por absoluta incompatibilidade com a Constituição, de acordo com a redação atribuída pela PEC do Divórcio. A nova redação do § 6o do artigo 226 da Constituição apenas admite a dissolução do vínculo conjugal.

Em crítica ainda mais exacerbada, após posicionamento recentemente assumido pelo STJ, no sentido de que o instituto da separação não foi abolido de nosso sistema¹⁶, Rodrigo da Cunha Pereira¹⁷ pontuou:

¹⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *Revista Brasileira do Direito de Família*, Porto Alegre, n. 24, 2004.

¹⁶ Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Quarta-Turma-define-que-separa%C3%A7%C3%A3o-judicial-ainda-%C3%A9-op%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-disposi%C3%A7%C3%A3o-dos-c%C3%B4njuges>. Acesso em: 23 mar. 2017.

¹⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Separação judicial*: uma boa desculpa para se ressuscitar a discussão da culpa. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mar-26/processo-familiar-separacao-judicial-desculpa-volta-discussao-culpa#autor>>. Acesso em: 26 mar. 2017. E prossegue o doutrinador: “O CPC/2015 perdeu uma boa oportunidade para sepultar de vez essa questão. A expressão separação judicial aparece no artigo 23, III. Nos outros, em que aparece a palavra separação, 53, I; 189, II; 693; 731; 732 e 733, deve ser interpretado como separação de fato, separação de corpos, separação em decorrência da união estável. Apesar da recente decisão do STJ, o artigo 23, III do CPC é natimorto. Separação judicial em nosso ordenamento jurídico não existe mais. Esse é o entendimento não apenas da quase unanimidade da jurisprudência, como também da melhor doutrina. A vida é maior que o Direito e se encarregará de fazer a cremação ou sepultamento da falecida separação judicial. E assim a recente decisão da 4ª Turma (voto vencido do ministro Luis Salomão) em nada afetará o mundo jurídico. Apenas acendeu uma luzinha para refletirmos sobre o valor simbólico dessa interpretação judicial que é ainda contaminada pelo Direito Canônico, que, por suas estigmatizações, já excluiu e expropriou cidadanias. Interpretações conservadoras da Constituição sempre existirão. Faz parte da dialética jurídica, mas entristece a luta pela evolução do Direito de Família que sonha com um Direito laico. Admitir separação judicial hoje significa ‘lobo em pele de cordeiro’, ou seja, apenas uma boa desculpa para se ressuscitar a discussão de culpa”.

O desquite ou, melhor, separação judicial é uma posição intermediária entre casado e divorciado. Quem não quer ficar casado, mas também não quer se divorciar, fica neste limbo. É como se tivesse que passar pelo purgatório, para usar uma linguagem religiosa. Teve-se muito medo que o divórcio destruiria as famílias. O mesmo discurso moralista que combate as uniões homoafetivas e as novas conjugalidades e parentalidades que estão em curso. Na prática, o que acontece é que na vida real as pessoas casam, descasam, recasam. O amor e o desejo nascem e morrem, e renascem em outro lugar, com outro parceiro(a). E a família está cada vez melhor, mais livre e mais autêntica, e não é necessário passar pelo purgatório da separação judicial. Pode-se ir direto para o céu que o amor promete.

O argumento do referido julgado, e é um dos raros que defendem a manutenção do instituto, é que ele deve permanecer apenas como opção, pois não é maléfico, e as pessoas deveriam ter o direito de escolhê-lo. É aí, exatamente, que mora o perigo e está o engano. Primeiro, porque é uma interpretação equivocada, para não dizer reducionista, da EC 66/2010; segundo, porque quem estiver em dúvida, se se divorcia ou não, deve refletir melhor, procurar um terapeuta, ou mesmo “dar tempo”, para ver se realmente esse é o desejo. Não precisa entrar no purgatório da separação judicial. Basta fazer uma separação de corpos, que pode ser judicial ou extrajudicial, que, aliás, produzirá os mesmos efeitos de uma separação judicial, exceto em relação à partilha de bens e ao estado civil; terceiro, a máquina judiciária, já assoberbada, terá que ser acionada duas vezes, uma para a separação judicial, outra para o divórcio: dois sofrimentos, dois gastos desnecessários; quarto, porque admitir a existência da separação judicial significa poder voltar a discutir a culpa, um dos maiores sinais de atraso do nosso ordenamento jurídico.

Por outro lado, para doutrinadores como Regina Beatriz Tavares da Silva¹⁸, a EC n. 66 apenas aboliu, com razão, os requisitos temporais

¹⁸ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Divórcio e separação após a EC nº 66/2010*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

do divórcio, em resposta aos anseios sociais, mas sem estabelecê-lo como a única via existente em nosso ordenamento para a dissolução do casamento.

Os institutos são distintos e têm, assim, finalidades distintas, à escolha dos cônjuges para dissolução apenas da sociedade conjugal, mantendo-se o vínculo matrimonial e assim garantindo a retomada do casamento a qualquer tempo, as partes podem optar pela separação judicial.

Além da hipótese de falta de certeza para extinção do vínculo, haveria necessidade de se assegurar a separação em virtude do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, por meio do qual se garante a liberdade de culto (algumas religiões, principalmente a católica, de forte influência no Brasil, proíbem a dissolução do casamento, autorizando apenas a separação)¹⁹, e, em virtude da tutela dos direitos da personalidade, que poderiam ser violados em hipóteses de descumprimento dos deveres conjugais, tornando imprescindível a garantia da discussão da culpa (preferencialmente antes do decreto do divórcio, diante da natureza contratual do casamento).

A família, ademais, como base da sociedade, merece especial proteção do Estado (artigo 226, “caput”, da CF), o qual deve disponibilizar assistência a cada um de seus membros, promovendo os meios necessários para coibir violência no âmbito de suas relações (artigo 226, parágrafo 8º, da CF).

Referidas garantias constitucionais perderiam sentido se fosse esvaziada a importância dos ilícitos de família, com vistas à facilitação do fim do casamento. Em outros termos, a diminuição da proteção estatal no que diz respeito aos requisitos temporais do divórcio não pode receber interpretação que viole outras normas constitucionais, não pode desrespeitar direitos fundamentais ou direitos da personalidade dos membros de uma família, sob pena de inconstitucionalidade.

No mesmo sentido, se posicionam Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Dabus Maluf²⁰:

¹⁹ O Brasil é um país laico, mas de maioria cristã (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Censo Demográfico 2010: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_religiao_deficiencia/default_caracteristicas_religiao_deficiencia.shtm>. Acesso em: 22 jan. 2017.).

E ainda: Censo: católicos perdem espaço, mas seguem maior grupo religioso do País. (disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2012-06-29/censo-catolicos-perdem-espaco-mas-seguem-maior-grupo-religioso-do-pais.html>>, acesso em: 22 jan. 2017.).

²⁰ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de direito de família. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 339.

Entendemos que, diante de tão complexo tema, a jurisprudência se encarregará de equacionar as dicotomias de interpretação, uma vez que, para nós, subsistiria o instituto da separação no ordenamento jurídico pátrio, em suas modalidades com ou sem culpa – seja objetivando a tentativa de preservação da família, seja por motivos religiosos –, o que ainda permitiria a reconciliação do casal.

E, ainda, o Desembargador Arnaldo Rizzardo²¹:

Embora seja contrário ao bom senso e se evidencie desarrazoada a opção pela separação judicial, prevalece o entendimento de sua permanência em nosso ordenamento, tanto na forma consensual como na litigiosa. Acontece que os institutos da ‘separação judicial’ e do ‘divórcio’ geram efeitos diferentes e encerram tipicidade própria. E a Emenda nº 66 simplesmente aboliu a separação para obter-se o divórcio. Através dela, não mais se exige que se encontrem separados os pretendentes, seja oficialmente ou de fato. Se houver a opção pela adoção da separação, não é aceitável a recusa pelo juiz, ordenando que façam o divórcio. [...] No pertinente aos efeitos totalmente diferentes do divórcio, é de se lembrar que a separação não põe termo ao vínculo do casamento, mas apenas à sociedade conjugal. Por último, permite o restabelecimento da união conjugal rompida, sem necessidade de novo casamento. Constitui direito dos cônjuges não querer a extinção do vínculo conjugal, ou não aceitar o divórcio, e sim unicamente a separação da sociedade conjugal, com a faculdade futura de reconciliação e refazimento da mesma sociedade.

Fernando Henrique Pinto²², juiz de direito no Estado de São Paulo, acrescenta mais um fundamento para a mesma conclusão, qual seja, a não revogação expressa da legislação infraconstitucional ou do instituto da separação:

²¹ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 213.

²² PINTO, Fernando Henrique. *EC não revoga prazos legais para separação*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-18/emenda-constitucional-poe-fim- apenas-sociedade-conjugal>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

Está se apregoando que a Emenda Constitucional 66, de 13/07/2010, que deu nova redação ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, suprimindo os prazos e a expressão “separação”, teria revogado os aludidos prazos legais. Alguns vão até mais longe, sustentando que, não estando mais o divórcio sujeito a prazos, a própria separação teria sido também tacitamente revogada. Contudo, a aludida Emenda Constitucional, sem revogar nada de modo expresse, apenas e tão somente determinou que o aludido dispositivo constitucional passasse a ter a singela redação: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Esqueceu-se o constituinte reformador, contudo, que segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. [...] A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”. Tal norma que regula a vigência das leis, no *sentido lato sensu*, vale também para modificações constitucionais, pois apenas materializa um princípio geral do direito, tais como a “vedação ao enriquecimento sem causa”, a “presunção de boa-fé” no Direito Civil, a “presunção de inocência” no direito penal. Assim, por desconhecimento técnico ou questões políticas, quando da tramitação do projeto, o legislador acabou não inovando em nada, tendo em vista que desde 1977 “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, quando houve o advento da Emenda Constitucional 9, de 28/06/1977, seguida da Lei Ordinária 6.515 de 26/12/1977, a conhecida “Lei do Divórcio”. Os adeptos à total revogação contra-argumentam que, se verificada a exposição de motivos da aludida EC 66/2010, estará lá clara a intenção do legislador em revogar os prazos e o próprio instituto da separação. Mas, quando a nova norma posta é omissa no que deveria dizer, a exposição de motivos não pode supri-la, muito menos revogar disposições expressas de lei. Nesse sentido, é a lição do ilustre Ministro Celso de Mello, do Egrégio Supremo Tribunal Federal,

no julgamento do Agravo de Instrumento 40.1337-PE, publicado no Diário da Justiça de 03/03/2005, página 43: “A INTERPRETAÇÃO DO ORDENAMENTO POSITIVO NÃO SE CONFUNDE COM O PROCESSO DE PRODUÇÃO NORMATIVA. O ordenamento normativo nada mais é senão a sua própria interpretação, notadamente quando a exegese das leis e da Constituição emanar do Poder Judiciário, cujos pronunciamentos qualificam-se pela nota da definitividade. A interpretação, qualquer que seja o método hermenêutico utilizado, tem por objetivo definir o sentido e esclarecer o alcance de determinado preceito inscrito no ordenamento positivo do Estado, não se confundindo, por isso mesmo, com o ato estatal de produção normativa. Em uma palavra: o exercício de interpretação da Constituição e dos textos legais - por caracterizar atividade típica dos Juízes e Tribunais - não importa em usurpação das atribuições normativas dos demais Poderes da República. Precedente.” (RE 258.088 – AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO). Daí a procedente advertência que GERALDO ATALIBA faz em lapidar magistério (“Revisão Constitucional”, in Revista de Informação Legislativa, vol. 110/87-90, 87): “Em primeiro lugar, o jurista sabe que a eventual intenção do legislador nada vale (ou não vale nada) para a interpretação jurídica. A Constituição não é o que os constituintes quiseram fazer; é muito mais que isso: é o que eles fizeram. A lei é mais sábia que o legislador. Como pauta objetiva de comportamento, a lei é o que nela está escrito (e a Constituição é lei, a lei das leis, a lei máxima e suprema). Se um grupo maior ou menor de legisladores quis isto ou aquilo, é irrelevante, para fins de interpretação. Importa somente o que foi efetivamente feito pela maioria e que se traduziu na redação final do texto, entendido sistematicamente (no seu conjunto, como um todo solidário e incindível). (...) O que o jurista investiga é só a vontade da lei (...). “Em suma: a lei vale por aquilo que nela se contém e que decorre, objetivamente, do discurso normativo nela consubstanciado, e não pelo que, no texto legal, pretendeu incluir o legislador, pois, em havendo divórcio entre o que estabelece o diploma legislativo

(“mens legis”) e o que neste buscava instituir o seu autor (“mens legislatoris”), deve prevalecer a vontade objetiva da lei, perdendo em relevo, sob tal perspectiva, a indagação histórica em torno da intenção pessoal do legislador. Esse entendimento – que proclama a prevalência da vontade objetiva da lei sobre a intenção do legislador – reflete-se em preciso magistério doutrinário, como resulta claro das lições de JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO (“O Direito - Introdução e Teoria Geral”, p. 414, item n. 228, 2ª ed., 2001, Renovar), de CARLOS MAXIMILIANO (“Hermenêutica e Aplicação do Direito”, p. 23/25, itens ns. 32, 33 e 35, 19ª ed., Forense) e de PONTES DE MIRANDA (“Comentários à Constituição de 1946”, tomo VI/478-479, 3ª ed., 1960, Borsoi), dentre outros. Em igual sentido, firmou-se a jurisprudência dos Tribunais, como o evidenciam as seguintes decisões: “(...) o que vale verificar é a mens legis e não a vontade, a mente do legislador, de que a lei se desprende para adquirir conteúdo próprio. Nenhuma dúvida, por outro lado, em que a lei reside na parte do mandamento do legislador e não na em que se expõem considerações e motivações. Estas apenas valem, relativamente, para a inteligência da lei, do texto que encerra a ordem, a regra de conduta. Valem apenas relativamente porque interpretar a lei não é indagar a vontade subjetiva do legislador, sendo o significado real e objetivo da norma (...)” (RE 2.010/DF, Rel. Min. OROSIMBO NONATO – grifei). “Na interpretação da lei prevalece a ‘mens legis’ sobre a ‘mens legislatoris’.” (RT 305/964, Rel. Min. AGUIAR DIAS).” Acrescenta-se que, mesmo se os prazos do divórcio tivessem sido revogados – o que se alude apenas a título de debate –, remanesceria, mesmo assim, o interesse processual na mera separação, pois esta: a) nunca foi tratada na constituição, salvo como mera referência ao prazo de um ano do divórcio conversão, tanto antes quanto após a EC 66/2010; b) não põe fim ao casamento, mas apenas à sociedade conjugal, e c) permite o restabelecimento da união conjugal rompida, sem necessidade de novo casamento.

Luiz Felipe Brasil Santos²³, seguindo a mesma construção lógica, também defende que a separação judicial e o divórcio continuam a existir, já que não houve revogação expressa do texto infraconstitucional:

Por aí se vê que a eliminação da referência constitucional aos requisitos para a obtenção do divórcio não significa que aquelas condicionantes tenham sido automaticamente abolidas, mas apenas que, deixando de constar no texto da Constituição, e subsistindo exclusivamente na lei ordinária (Código Civil) – como permaneceram durante 40 anos, entre 1937 e 1977 –, está agora aberta a porta para que esta seja modificada. Tal modificação é imprescindível e, enquanto não ocorrer, o instituto da separação judicial continua existente, bem como os requisitos para a obtenção do divórcio. Tudo porque estão previstos em lei ordinária, que não deixou de ser constitucional. E isso basta!.

Lidia Caldeira Lustosa Cabral²⁴, por sua vez, aponta quatro razões que sustentariam o instituto em nosso sistema: a) o novo comando do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal Brasileira, afastou o decurso de tempo como pressuposto para o divórcio, mas não afastou a possibilidade da separação judicial prévia, garantindo, assim, aos cônjuges um tempo ainda maior para reflexão sobre o desfazimento definitivo do casamento; b) a discussão de culpa ainda é necessária para fins de aplicação da regra do artigo 1704 do Código Civil Brasileiro (alimentos fundados no dever de solidariedade entre os ex-cônjuges e na necessidade do alimentado); c) a possibilidade de zelo pelo cônjuge acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, tornando impossível a vida em comum (artigo 1772, § 2º, do Código Civil Brasileiro). Trata-se da separação-remédio, que pode ser adotada pelo

²³ SANTOS, Luis Felipe Brasil. *Emenda do divórcio*: cedo para comemorar. Disponível em: <www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI113659,31047-Emenda+do+divorcio+cedo+para+comemorar>. Acesso em: 20 jan. 2017.

²⁴ CABRAL, Lidia Caldeira Lustosa. Separação judicial. Um instituto jurídico derogado? R. EMERJE, Rio de Janeiro, v. 14, n. 56, p. 121-123, out.-dez. 2011. Mercedes Cristina Rodrigues Vera, em dissertação apresentada a Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (*A culpa na separação e no divórcio*, 2008), como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito das Relações Sociais, sob orientação da Professora Doutora Maria Helena Diniz, também defende que a culpa é ainda um fator por demais relevante em nossa sociedade para que se possa concluir pela extinção da separação judicial.

cônjuge sadio e de boa-fé; d) a melhor interpretação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal Brasileira, é aquela feita de modo ampliativo: ampliando-se o direito subjetivo dos cônjuges de decidirem acerca do fim do casamento, independentemente da injunção do Estado.

Por fim, vale consignar que, “na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, foi aprovado o Enunciado n. 514: ‘Art. 1.571. A Emenda Constitucional n. 66/2010 não extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial’”²⁵.

3. Análise no âmbito da Justiça

O Conselho Nacional de Justiça enfrentou a questão diante do pedido de providências n. 0005060-32.2010.2.00.000017, promovido pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, por meio do qual se buscava modificar a redação da Resolução nº 35/CNJ, extirpando-se de seu texto, justamente em virtude da EC 66, qualquer menção relativa à separação ou à sua conversão em divórcio²⁶.

Em sessão realizada na data de 14/09/2010, por votação unânime, com relatoria do conselheiro Jefferson Kravchychyn, decidiu-se pela alteração da Resolução nº 35/CNJ, que regulamenta os atos notariais decorrentes da Lei nº 11.441/2007, tão somente para excluir o artigo 53, que tratava do lapso temporal de dois anos para o divórcio direto extrajudicial, e conferir nova redação ao artigo 52, que disciplinava o divórcio por conversão, julgando parcialmente procedente o pedido. No referente às demais pretensões do IBDFAM, especialmente a revogação dos artigos que tratavam da separação, o CNJ entendeu que:

nem todas as questões encontram-se pacificadas na doutrina e sequer foram versadas na jurisprudência pátria. Tem-se que, mesmo com o advento da Emenda nº 66, persistem diferenças entre o divórcio e a separação. No divórcio há maior amplitude de efeitos e consequências jurídicas, figurando como forma de extinção definitiva do casamento válido. Por seu turno a separação admite

²⁵ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil*. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2: Direito de família.

²⁶ Íntegra do acórdão disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2377620/integra-do-acordao-do-cnj-sobre-a-alteracao-da-resolucao-n-35-em-razao-da-emenda-constitucional-n-66-2010>>, acesso em: 6 jan. 2017.

a reconciliação e a manutenção da situação jurídica de casado, como prevê o Código de Processo Civil vigente. Nesse passo, acatar a proposição feita, em sua integralidade, caracterizaria avanço maior que o recomendado, superando até mesmo possível alteração da legislação ordinária, que até o presente momento não foi definida.

Nesse contexto de ausência de clareza no texto legal e de divergência na doutrina, evidencia-se a relevância da jurisprudência para definição de quantas seriam as formas possíveis de extinção do casamento. Em outros termos, se ainda vigente o sistema binário (separação e divórcio) ou se sobrevivente apenas o divórcio, em virtude da extinção tácita da separação com a EC 66.

Parte dos juízes passou a entender como excluída a separação de nosso sistema, de modo que houve provocação das partes para emenda da inicial, no caso de propositura de separação judicial consensual ou litigiosa; prolação de sentenças de extinção, por inépcia da inicial ou carência de ação, ou decretos de divórcio, independentemente do pedido das partes.

Julgados de segundo grau acompanharam a mesma lógica, entendendo que, como não há direito adquirido a instituto jurídico (Apelação n. 0302599-24.2009.8.26.0000), o divórcio passou a ser a única via existente em nosso ordenamento jurídico para a dissolução do casamento, revestindo o caráter de direito potestativo, a que o outro cônjuge deve se sujeitar, e dispensando até mesmo a exposição de “causa petendi”:

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 66/2010, e a nova redação do § 6º do art. 226 da CF, o instituto da separação judicial não foi recepcionado, mesmo porque não há direito adquirido a instituto jurídico. A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva – relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa – ou objetivas – transcurso do tempo. Ante a alteração da Constituição e a não recepção do instituto da separação judicial, restaria violado o princípio do acesso a uma ordem jurídica e célere (incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º da CF), se findo o processo com a extinção do feito

por falta de interesse de agir ou a improcedência do pedido, devendo o julgamento adequar-se ao novo ordenamento jurídico decorrente da manifestação do Poder Constituinte Derivado. Ressalta-se que não há alteração dos fatos narrados em prejuízo da defesa da parte contrária, conforme acenado com os arts. 264 e 294 do CPC, mas apenas nova configuração jurídica para os mesmos, sendo esta a principal atividade do julgador, aplicar o Direito vigente aos fatos narrados. [...] Incabível a recusa pelo cônjuge ou companheiro, o divórcio tem sua decretação imediata, bastante a vontade de um deles, uma vez que não mais poderá discutir a culpa. [...] ²⁷.

Apelação – Divórcio e partilha – Irresignação em relação à decretação do divórcio, tendo em vista que o pedido inicial foi de separação. Extinta a necessidade de prévia separação de fato (por dois anos) ou judicial (por um ano) para a obtenção do divórcio, com a promulgação da EC nº 66 de 2010. Satisfeito o único requisito para o divórcio na atual ordem constitucional, a demonstração da vontade de uma das partes. Incabível a discussão de culpa para a obtenção do divórcio, por isso, desnecessária a atribuição de culpa ao apelante. Manutenção da partilha, pois inexistente irresignação neste ponto. Decisão de separação de corpos mantida. Situação consolidada e ainda mais necessária por decorrência do divórcio. Reconhecimento de convívio conflituoso com a prole pelo próprio recorrente. Recurso parcialmente provido, apenas para afastar a atribuição de culpa ao apelante ²⁸.

E, ainda, mais recentemente:

A Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, fez desaparecer de nosso ordenamento

²⁷ TJSP, AI 990.10.357301-3, Caetano Lagrasta, j. 10/11/10.

²⁸ TJSP, APL: 42011820068260360 SP 0004201-18.2006.8.26.0360, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 16/10/2012, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2012.

jurídico a figuração da separação judicial. A função, a razão de ser da EC 66/10 foi justamente colocar fim ao sistema dualista da extinção do matrimônio, que se fazia em duas etapas: a primeira da separação judicial, que extinguiu a sociedade conjugal, e a segunda da conversão em divórcio, que extinguiu o vínculo matrimonial. O divórcio é agora sempre direto e imotivado: não há mais requisitos subjetivos (culpa) e nem objetivos (tempo). Repousa apenas no livre arbítrio de não mais querer permanecer casado, direito potestativo de qualquer dos cônjuges, não havendo ao outro como evitar a intervenção em sua esfera jurídica. Claro que o divórcio pode ser consensual ou litigioso: o litígio, porém, não diz respeito ao comando principal do pedido, mas sim a questões laterais a serem acertadas, como a guarda de filhos, visitas, uso do sobrenome, alimentos e partilha de bens. A ideia do legislador foi ampliar a autonomia privada no direito de família, permitindo a qualquer dos cônjuges terminar o casamento sem declinar os motivos e nem imputar ao outro conduta desairosa. [...] Disso decorre a revogação dos artigos 1.572, 1.573, 1.574, 1.575, 1.576, 1.578 e 1.580 do Código Civil, incompatíveis com o novo regime constitucional. Depois de décadas de hesitação, finalmente terminou a incoerência entre as expressões terminar (separação) e dissolver (divórcio) o casamento. Não fazia sentido dizer que o casamento estava findo pela separação, mas não extinto pelo divórcio. Na realidade, o casamento simplesmente acabou, e é esse o sentido da EC 66/2010²⁹.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Divórcio c/c alimentos, guarda, arrolamento e sequestro de bens – Ação ajuizada há mais de cinco (5) anos – Separação de fato comprovada - Superveniência da E.C. nº 66/2010 que colocou fim ao sistema dualista da extinção do matrimônio em duas etapas: separação judicial para extinguir a sociedade conjugal e, conversão em divórcio que extinguiu o vínculo matrimonial – Divórcio que é sempre direto e imotivado, afigurando-se como direito potestativo

²⁹ TJSP, Apelação Cível n. 0002080-54.2010.8.26.0659, Relator Francisco Loureiro, 07.02.2013.

– Hipótese de decretação “ex officio” do divórcio, em face da nova redação dada ao art. 226, § 6º da CF – Questões restantes que devem prosseguir e não constituem óbice para a decretação – Recurso provido³⁰.

No mesmo sentido, temos julgados do Tribunal de Justiça dos estados de Minas Gerais e do Distrito Federal:

Apelação cível – Divórcio consensual – Emenda Constitucional 66 de 2010 – Nova redação dada ao art. 226, § 6º, da Constituição da República – Supressão do requisito temporal- Direito potestativo – Recurso a que se nega provimento. 1. A dissolução do casamento pelo divórcio independe de prazo de separação prévia do casal. 2. Se as partes não possuem mais interesse em se manter casados não há porque impedir o divórcio. Fala-se agora em direito potestativo extintivo. 3. Precedentes jurisprudenciais³¹.

DIVÓRCIO – EMENDA CONSTITUCIONAL 66/10 – DIREITO POTESTATIVO DO CÔNJUGE – DECRETAÇÃO IMEDIATA, INDEPENDENTEMENTE DE JUSTIFICATIVA OU CUMPRIMENTO DE LAPSO TEMPORAL. ALIMENTOS EM FAVOR DA EX-ESPOSA – PROVA CABAL DA IMPOSSIBILIDADE DO EX-MARIDO – PESSOA IDOSA, PORTADORA DE DOENÇAS GRAVES, SUBMETIDA A CURATELA – DESPESAS QUE SUPLANTAM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. – Com a ordem inaugurada pela Emenda Constitucional 66/10, surge para cada cônjuge um verdadeiro direito potestativo de dissolver o vínculo conjugal por meio do divórcio, isto é, independentemente de qualquer justificativa ou cumprimento de lapso temporal. – Cabalmente demonstrada nos autos a incapacidade do ex-marido de prestar qualquer auxílio financeiro à ex-esposa, por ser pessoa idosa, acometida por graves doenças em decorrência da senilidade, já

³⁰ TJSP – AI: 20715437820138260000 SP 2071543-78.2013.8.26.0000, Relator: Egidio Giacoia, Data de Julgamento: 01/04/2014, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/04/2014.

³¹ TJMG – Apelação Cível AC 10028120014403001 MG (TJ-MG), Data de publicação: 19/05/2014.

se encontrando, inclusive, submetido a interdição e curatela, e cujas despesas suplantam em muito o valor do benefício previdenciário, caso é de improcedência do pedido de alimentos formulado pela virago. – Recurso desprovido³².

CIVIL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL. EC 66/2010. SUPRESSÃO DO INSTITUTO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. A APROVAÇÃO DA PEC 28 DE 2009, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RESULTOU EM GRANDE TRANSFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA AO EXTIRPAR DO MUNDO JURÍDICO A FIGURA DA SEPARAÇÃO JUDICIAL. A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL INTRODUZIDA PELA EC 66/2010, ALÉM DE SUPRIMIR O INSTITUTO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL, TAMBÉM ELIMINOU A NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DECURSO DE PRAZO COMO REQUISITO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO DE DIVÓRCIO. TRATANDO-SE DE NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA, AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EC 66/2010 TEM APLICAÇÃO IMEDIATA, REFLETINDO SOBRE OS FEITOS DE SEPARAÇÃO EM CURSO. APELO CONHECIDO E PROVIDO³³.

O STJ, por seu turno e antes de 2017, já havia se posicionado, por duas vezes, pela interpretação da EC 66/2010 no sentido de inexistência da separação judicial: “[...] dispositivo esse que deve ser retido em conformidade com a recente EC nº 66 de 2010, a qual em boa hora aboliu a figura da separação judicial” (STJ Resp 912.926-RS – relator ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, 07/06/11). A 3ª Turma, pelo ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no Resp 922.462-SP, em 14/04/14, também assim se posicionou: “com o fim do instituto da separação judicial impõe-se reconhecer a perda da importância da identificação do culpado pelo fim da relação afetiva [...]”³⁴.

³² TJMG – Apelação Cível AC 10223130084971001 MG (TJ-MG), Data de publicação: 10/09/2014.

³³ TJDF – Apelação Cível APL 260894220108070001 DF 0026089-42.2010.807.0001 (TJ-DF), Data de publicação: 07/10/2010.

³⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Separação judicial*: uma boa desculpa para se ressuscitar a discussão da culpa. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mar-26/processo-familiar-separacao-judicial-desculpa-volta-discussao-culpa#author>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

Por outro lado, houve magistrados que continuaram recebendo iniciais de separação judicial ou dando andamento a feitos que tramitavam com tal pretensão, inclusive autorizando a conversão de antigas separações em divórcio, com confirmação em segundo grau:

APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE CONVERSÃO EM DIVÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. NOVA REDAÇÃO AO § 6º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (ART. 1.580 DO CÓDIGO CIVIL). REQUISITOS PRESERVADOS, POR ORA. 1. A aprovação da Emenda Constitucional nº 66/2010, ao dar nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, efetivamente suprimiu, do texto constitucional, o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. 2. Não houve, porém, automática revogação da legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria. Para que isso ocorra, indispensável seja modificado o Código Civil, que, por ora, preserva em pleno vigor os dispositivos atinentes à separação judicial e ao divórcio. Inteligência do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42). NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME (SEGREDO DE JUSTIÇA)³⁵.

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 226, DA CF. EC 66/2010. SOBREVIVÊNCIA DO INSTITUTO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSO PROVIDO. 1. A SUPRESSÃO DA CONDIÇÃO TEMPORAL PARA O DIVÓRCIO, PREVISTO NO ART. 226, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL No 66/2010, NÃO AUTORIZA PENSAR QUE POR ISTO TENHA HAVIDO A EXTINÇÃO DO INSTITUTO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. 2. A MANUTENÇÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL

³⁵ TJRS – Apelação Cível nº 70039476221, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/01/2011.

DEVE-SE TAMBÉM AO FATO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRESERVA O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA, ESTANDO A RECONCILIAÇÃO DO CASAL, PREVISTO NO ART. 1577, DO CÓDIGO CIVIL, EM TOTAL CONSONÂNCIA COM REFERIDO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. 3. RECURSO PROVIDO³⁶.

APELAÇÃO CÍVEL – SEPARAÇÃO JUDICIAL PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC Nº 66/2010 – CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – CASSAÇÃO DA SENTENÇA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA – IMPOSSIBILIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO. – A EC 66/2010, que admitiu o divórcio direto, não extirpou do ordenamento jurídico o instituto da separação judicial, regulada em legislação infraconstitucional³⁷.

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMÍLIA – DIVÓRCIO DIRETO – CR/88, ART. 226, § 6º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC N. 66/2010 – REVOGAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL – INOCORRÊNCIA – NORMAS LEGAIS ORDINÁRIAS COMPATÍVEIS COM A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL – SEPARAÇÃO DE FATO POR MAIS DE 2 (DOIS) ANOS CONFIGURADA – OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1.580, § 2º, DO CC/02 – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O § 6º do art. 226 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 66/2010, ao dispensar o requisito de “prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos” para a obtenção do divórcio, não revogou a legislação civil. 2. Regramento ordinário preservado pela nova ordem constitucional, porquanto se mantém perfeitamente compatível com a modificação feita pela Emenda n. 66. 3. Constatação da separação de fato por mais de dois anos. Observância ao disposto no art. 1.580, § 2º, do Código Civil para a decretação do divórcio direto do casal. 4. Recurso não provido³⁸.

³⁶ TJDF – Agravo de Instrumento AI 175912320118070000 DF 0017591-23.2011.807.0000 (TJ-DF), Data de publicação: 23/04/2012.

³⁷ TJ-MG – Apelação Cível AC 10693120123205001 MG (TJ-MG), Data de publicação: 28/05/2013.

³⁸ TJMG – Apelação Cível AC 10028110006849001 MG (TJ-MG), Data de publicação: 04/09/2013.

Como já consignado, em virtude de ação de separação judicial ajuizada amigavelmente por cônjuges, com condições preestabelecidas em relação à pensão, visita a filho menor, bens e nome da esposa, que teve o pedido negado na origem, sob o fundamento de que a EC 66 teria abolido o instituto da separação judicial, a matéria alcançou, mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça.

A ministra relatora, Isabel Galloti, se manifestou pela manutenção da modalidade na ordem jurídica: a Constituição teria aberto aos cônjuges a possibilidade de optar diretamente pelo divórcio, mas sem extinguir a faculdade da separação, notadamente porque os dois institutos não se confundem e possuem finalidades diversas. Segundo ela, aquele que pode o mais, pode o menos também, sendo que “entender que tal alteração suprimiu a existência da separação extrajudicial ou judicial levaria à interpretação de que qualquer assunto que não fosse mais tratado no texto constitucional por desconstitucionalização estaria extinto, a exemplo também do que ocorreu com a separação de fato, cuja existência não é objeto de dúvida”. Galloti acrescentou, ainda, que o Estado não pode intervir na liberdade de escolha dos cônjuges, estando seu entendimento respaldado, ainda, na existência de normas no novo CPC que regulam o procedimento da separação judicial³⁹.

Após suspensão do julgamento a pedido do ministro Luis Felipe Salomão, no dia 14 de fevereiro de 2017, que votou em sentido contrário ao da relatora, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela manutenção do instituto em nosso sistema jurídico⁴⁰.

Conclusão

Como bem ponderam Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva⁴¹, “dentre todas as instituições, públicas ou privadas, a da família reveste-se da maior significação. Ela representa, sem contestação, o núcleo fundamental, a base mais sólida em que repousa toda a organização social”.

³⁹ Matéria publicada no site do Superior Tribunal de Justiça em 22 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Quarta-Turma-discute-perman%C3%Aancia-da-separa%C3%A7%C3%A3o-judicial-ap%C3%B3s-EC-66>. Acesso em: 2 mar. 2017.

⁴⁰ Matéria publicada no site do Superior Tribunal de Justiça em 22 de março de 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Quarta-Turma-define-que-separa%C3%A7%C3%A3o-judicial-ainda-%C3%A9-op%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-disposi%C3%A7%C3%A3o-dos-c%C3%B4njuges>. Acesso em: 23 mar. 2017.

⁴¹ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil*. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2, p. 1.

Em face de tal importância, em um primeiro momento e ao se falar em família matrimonial, é tentadora a posição que visa “preservar” o instituto do casamento e permitir aos cônjuges optar apenas pela separação judicial, antes de decidir pela via mais drástica do divórcio, notadamente diante do direito de liberdade religiosa.

Entretanto, uma vez exposta toda a problemática e em que pesem os entendimentos diversos sobre a permanência da separação judicial após a Emenda Constitucional n. 66 de 2010, forçoso concluir que inexistente razão para a manutenção do instituto em nosso sistema.

De início, anoto que minha própria experiência profissional indica que o instituto da separação judicial já está sepultado. Busca realizada junto ao Cartório Distribuidor da Comarca de Piedade⁴², em que funciono como juiz titular desde 2005, confirma que, durante o ano de 2016, foram distribuídos apenas dois processos de separação judicial⁴³.

A ausência de opção pelo instituto, embora por si só não caracterize o real motivo de sua extinção, revela que os casais da modernidade não mais desejam o fim da união sem uma definição total de sua situação de fato e jurídica.

A mera dissolução da sociedade conjugal não representa mais uma opção necessária ou interessante aos cônjuges, que, pelos mais diversos motivos, não tiveram sucesso na relação matrimonial.

A dinâmica da vida moderna e o desejo de busca da felicidade, com definitiva estabilização da relação conjugal, possibilitando aos indivíduos novo horizonte para formação de outra família, refletem-se no cotidiano forense, tornando a separação judicial “letra morta” em nosso ordenamento jurídico.

Ademais, embora não tenha ocorrido regulamentação integral da matéria pela Constituição Federal, a qual não revogou expressamente o instituto, a enfática disposição constitucional sobre o fim do casamento por meio do divórcio, sem qualquer requisito temporal ou condição, evidencia a intenção do legislador, também demonstrada no projeto de emenda, que não pode ser alterada apenas porque a locução “pode” foi mantida em seu texto (“o casamento civil **pode** ser dissolvido pelo divórcio” – artigo 226, parágrafo 6o, da Constituição Federal).

⁴² Pesquisa realizada em 17 de janeiro de 2017.

⁴³ A Comarca abrange os municípios de Piedade (sede) e Tapiraí. Piedade possui 52.214 habitantes (disponível em: <www.piedade.sp.gov.br>), enquanto Tapiraí 8.012 (disponível em: <www.tapirai.sp.gov.br>, acesso em: 5 fev. 2017).

Interpretar que o vocábulo “pode” é sinônimo de manutenção de um instituto falido e sem recepção no século XXI é, com grande respeito aos que pensam em contrário, buscar refúgio em literalidade da lei, a qual, infelizmente, é constantemente objeto de crítica e motivo causador de diversos embates jurídicos no cotidiano forense.

Não bastasse isso e como bem notam Débora dos Santos Silva e Helder Baruffi⁴⁴, a Emenda Constitucional n. 66 de 2010 foi produto de um clamor social pela desburocratização processual e atendeu aos anseios de boa parte da doutrina, a qual já defendia a redução do intervencionismo estatal no casamento, em prol da autonomia da vontade das partes, facilitando a dissolução.

Vale pontuar, ainda, que grande parte dos que defendem a manutenção da separação judicial o também fazem porque o novo Código de Processo Civil expressamente previu o instituto.

Por se tratar de legislação nova, se o instituto estivesse revogado, nada seria tratado no novo diploma legal, defendem os que pregam sua manutenção.

Todavia, o Brasil é um país complexo.

É de conhecimento rotineiro que muitos Códigos e leis, por conta do grande entrave do processo legislativo, já nascem “mortos”, porque, embora baseados em premissas, antes corretas, não mais representam o estágio atual de desenvolvimento da sociedade para a qual foram elaborados.

Note-se, nesse sentido, que a comissão de juristas instituída para elaboração do novo Código de Processo Civil, por ato do presidente do Senado Federal, foi formada em 2009, com posterior finalização dos

⁴⁴ SILVA, Débora dos Santos; BARUFFI, Heder. Casamento e divórcio: algumas reflexões em torno da Emenda Constitucional n. 66/2010. *Revista Jurídica Cesumar* – Mestrado, v. 11, n. 2, p. 448-449, jul./dez. 2011. Para os autores, “as consequências da nova legislação são a extinção da separação judicial, sendo que o divórcio é, agora, a única maneira jurídica possível para o fim do casamento, bem como a extinção do prazo mínimo para a dissolução do vínculo patrimonial, uma vez extinta a menção quanto à separação de fato do casal por mais de 2 anos. Na prática, tal medida unificou o divórcio, tanto na modalidade consensual, como litigioso em um único processo, o que resulta em economia para o casal, que não mais necessita de dois processos judiciais (separação judicial e divórcio), além de evitar o prolongamento de sofrimentos gerados naturalmente na separação, que, pela legislação anterior, perduraria por, no mínimo, longos 2 anos [...]” “Outro benefício, que poderá ser notado, é a redução imediata do número de processos de separação que tramitam na Justiça, o que deve acelerar as decisões sobre essas questões, até porque essa medida afasta a discussão da culpa nos processos que objetivam a dissolução da sociedade conjugal. Nesse campo, a mudança constitucional em relação ao divórcio não é apenas uma simplificação processual ou procedimental, mas provoca uma revisão de paradigmas e é significativa, pois atende ao princípio da liberdade e respeita a autonomia da vontade” (Id.).

trabalhos em 2015. No trâmite legislativo, como já rotineiro na elaboração das leis neste país, a nova orientação social representada pela supressão do instituto na Constituição Federal foi ignorada e a regulamentação da separação judicial foi mantida no corpo do novo *codex*.

Essa complexidade peculiar ocasiona infindáveis debates e discussões a cada alteração legislativa em nosso sistema, como já anotado.

Em virtude de tais dificuldades, Francisco Amaral dos Santos Neto⁴⁵, ao tecer considerações sobre o Direito Civil no paradigma da complexidade, esclarece que:

[...] o problema da interpretação “reflete a concepção fundamental do direito de cada época e pressupõe o contexto cultural em que o direito se situa”, sendo condicionada pela perspectiva epistemológica do pensamento jurídico e orientada pelos objetivos práticos da realização do direito, uma nova concepção se impõe no pensamento jurídico contemporâneo em face da atual mudança de paradigma que, entre outros aspectos, assinala a presença e a importância dos princípios jurídicos no quadro das fontes do direito. É de reconhecer, então, que o primado dos princípios jurídicos altera o processo tradicional da interpretação jurídica, consistente na exegese do texto legal e sua aplicação lógico-dedutiva, em favor de um novo modelo jurisprudencial, o da razão prática, no qual o intérprete parte não da lei, mas do caso concreto, para, sob a orientação de princípios ou regras, criar, por meio de um raciocínio dialético, a norma jurídica adequada ao

⁴⁵ SANTOS NETO, Francisco Amaral dos. O direito civil no paradigma da complexidade. In: CASSETARI, Christiano (Coord.). VIANA, Rui Geraldo Camargo (Orient.). *Dez anos de vigência do Código Civil Brasileiro de 2002*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 47-49. (Estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf). O autor esclarece, ainda, que “qualquer que seja o entendimento adotado, a cerca do conceito e natureza da interpretação jurídica, o fato é que, nela, têm grande importância os princípios jurídicos como critérios orientadores, cuja influência permite reconhecer uma principalização do direito civil, com suas consequências para o novo modelo de interpretação jurídica. Assinale-se, ainda, que os princípios não são normas, dentro da concepção normativista do direito. Não comportam, por isso, aplicação imediata. Sua finalidade é orientar o intérprete de construir a norma adequada ao caso concreto. Sua presença, como elementos não lógicos, como são também os valores, deve impedir que se continue aceitando a silogística dedutiva no processo de interpretação e realização do direito, e justificam um novo modelo de interpretação para o direito civil brasileiro, diverso da tradicional interpretação exegético-analítica que acompanham o código de Beviláqua no curso do século XX. Vive-se em outra época, outras são as exigências sociais e culturais. Por isso também, outro modelo de interpretação jurídica” (Id.)

caso concreto que se apresenta ao intérprete. O reconhecimento dos princípios como fundamentos constitutivos e normativos do direito conduz então à possibilidade de um novo modelo interpretativo, a interpretação conforme os princípios.

[...]

[...] abre-se para uma interpretação conforme aos princípios, em uma substituição da *ratio legis* pela *ratio iuris*, isto é, uma decisão jurídica conforme não à lei mas sim ao próprio direito. Obtém-se, com isso, uma gradativa passagem do normativismo-legalista da modernidade, cujas principais coordenadas, já mencionadas, eram a norma jurídica como ponto de partida, a concepção do direito como um sistema de normas e o pensamento jurídico como intencionalmente referido a normas, com o objetivo de sua aplicação tendencialmente dedutiva desse mesmo sistema, para uma perspectiva capaz de recuperar o sentido próprio do direito, o direito como *iuris prudentia*, por isso mesmo chamado jurisprudencialismo, cujas coordenadas seriam o caso, o problema, como ponto de partida, os princípios axiológico-normativos como fundamento, e o pensamento jurídico como pensamento judicativo-decisório.

Embora também se sustente que os institutos da separação e do divórcio possuem finalidades distintas, não havendo qualquer obstáculo para o atendimento da pretensão pela separação, que está totalmente regulada pela legislação infraconstitucional, a evolução do pensamento humano e da sociedade não mais tolera que se mantenha um procedimento inócuo para o fim de atender ao interesse de alguns poucos casais, que, não tendo certeza quanto ao fim do relacionamento, optem pela separação para garantia da retomada do vínculo, em caso de arrependimento.

Na verdade, em caso de arrependimento, novo casamento deve ser realizado, o que, aliás, produzirá os mesmo resultados práticos almejados pelos nubentes.

Note-se, também, que se um dos cônjuges desejar a extinção do vínculo matrimonial pelo divórcio, não será possível manter o casamento, ainda que o outro deseje somente se separar.

A manutenção do instituto por conta da crença religiosa de alguns, para quem a dissolução do vínculo é proibida, também não se justifica,

já que, de acordo com o próprio ensinamento religioso, se houve quebra do casamento, os nubentes já descumpriram a orientação religiosa de vida em comum até que a morte os separe.

Em outros termos, a defesa da manutenção de tal status não pode ser admitida pelo ordenamento jurídico.

E não se diga que o posicionamento ora assumido fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual também é preservado, em respeito à regra maior de que o indivíduo deve ser o fundamento de todo o sistema, sendo a garantia da dignidade um dos fundamentos do Estado de Direito⁴⁶.

Afinal, a dignidade da pessoa humana deve considerar os valores sociais relevantes e não valores individuais e egoísticos.

Note-se que o respeito à dignidade da pessoa humana orienta o intérprete na aplicação do direito, possibilitando que tais valores sociais, porque relevantes, sejam observados para a efetiva realização de justiça e preservação da correspondência entre a positivação da norma e a justiça que dela se espera.

Ao conceituar dignidade, Artur Francisco Mori Rodrigues Motta⁴⁷ bem pondera que:

Dignidade é uma palavra que possui diversos significados, mas normalmente correlata a “**merecimento ético**”, em razão de um status social ou de condutas baseadas na honestidade e honradez. É uma atribuição outorgada a quem seja “merecedor”. Pessoa humana é uma identificação jurídica baseada em critérios biológicos e filosóficos, diferenciando os Homens dos demais seres vivos, de máquinas e objetos inanimados. Taxonomicamente “humano” é o *homo sapiens* (“homem sábio”). A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana pelo simples fato de alguém “ser humano”, se tornando automaticamente merecedor de respeito e proteção, não importando sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição sócio-econômica.

⁴⁶ É o que dispõe o art. 1º, III, da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; [...]”.

⁴⁷ MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. *A dignidade da pessoa humana e sua definição*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054>. Acesso em: 5 fev. 2017.

É um princípio fundamental incidente a todos os humanos desde a concepção no útero materno, não se vinculando e não dependendo da atribuição de personalidade jurídica ao titular, a qual normalmente ocorre em razão do nascimento com vida. É um critério unificador de todos os direitos fundamentais ao qual todos os direitos humanos e do homem se reportam, em maior ou menor grau, apesar de poder ser relativizado, na medida em que nenhum direito ou princípio se apresenta de forma absoluta.

Também sobre a dignidade da pessoa humana, nos dizeres de Ana da Cunha Gouvea Costa⁴⁸:

A inserção da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos republicanos, no Título I, no primeiro artigo da Constituição Federal brasileira, comprova sua precedência interpretativa sobre todos os demais dispositivos constitucionais que lhe seguem. Isso significa que a dignidade da pessoa humana não constitui mera declaração de conteúdo ético-moral, mas transcende tal dimensão, apresentando toda sua índole de eficácia jurídico-positiva constitucional. Nesse contexto em que a dignidade em questão foi erigida como valor jurídico fundamental da comunidade, ela atua como valor-guia, não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda ordem jurídica, haja vista a eficácia normativa da Constituição. Daí afirmar-se que a dignidade da pessoa humana, como valor-fonte fundamental do direito, é o princípio mais relevante de nossa ordem jurídica, na medida em que lhe confere unidade de sentido e valor, condicionando toda exegese e aplicação do direito vigente. É esse o entendimento de Ingo Sarlet: impõe-se seja ressaltada a função hermenêutico-integradora do princípio, na medida em que este serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e do restan-

⁴⁸ COSTA, Ana da Cunha Gouvea. A violação positiva do contrato. (Monografia apresentada para conclusão do curso de pós-graduação lato sensu Ordem Jurídica e Ministério Público da FESMPDFT). *Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.*, Brasília, DF, ano 19, p. 7-99, nov. 2011. Edição Especial.

te das normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico, imprimindo-lhe, além disso, sua coerência interna [...] o princípio da dignidade da pessoa humana constitui, em verdade, uma norma legitimadora de toda ordem estatal e comunitária, demonstrando, em última análise, que a nossa Constituição é, acima de tudo, a Constituição da pessoa humana por excelência.

Sob esta ótica de respeito ao indivíduo, não se pode ignorar, como anteriormente visto, que o Direito de Família é extremamente vivo e dinâmico, fadado a atender às novas condições e necessidades sociais. Urge, portanto, o reconhecimento da nova realidade, pautada pela extinção de institutos obsoletos e em descompasso com os novos anseios sociais.

Outro ponto defendido pelos que sustentam a manutenção da separação judicial está em sua necessidade para garantia da discussão de culpa⁴⁹, notadamente em função dos ilícitos de família.

Todavia, a culpa não se mostra justificativa relevante quando se tem em vista que todos os problemas em torno dela poderão ser discutidos em ação própria. Pouco razoável, portanto, justificar a existência da ação de separação judicial tão somente com essa finalidade.

Em verdade, com o novo Código de Processo Civil e a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos de seu artigo 356⁵⁰, nem mesmo há necessidade de ação autônoma, pois, a parte interessada pode, no mesmo processo, postular pelo divórcio e discutir culpa, obtendo julgamento imediato em relação ao pedido que não demanda mais qualquer requisito (dissolução do vínculo matrimonial) e prorrogando o debate das demais matérias que dependerão de instrução.

José Fernando Simão, em artigo recente⁵¹, ratifica sua posição inicial, firmada ao tempo da mudança constitucional, corroborando que:

⁴⁹ Mercedes Cristina Rodrigues Vera, em dissertação apresentada a Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (*A culpa na separação e no divórcio*, 2008), como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito das Relações Sociais, sob orientação da Professora Doutora Maria Helena Diniz, defende que “a exclusão da culpa como causa de separação inviabiliza a possibilidade de se obter a reparação do dano decorrente da violação dos deveres do casamento, em especial nos casos que eles excederem à normalidade, deixando o cônjuge agredido em seus direitos pessoais sem a resposta legal a que faz jus” (p. 174).

⁵⁰ Artigo 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I – mostrar-se incontroverso; II – estiver em condições de julgamento, nos termos do artigo 355. [...]

⁵¹ SIMÃO, José Fernando. *A culpa e o fim da conjugalidade*: diálogo entre o Código Civil brasileiro e o português. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jan-29/processo-familiar-culpa-fim-conjugalidade-dialogo-entre-brasil-portugal>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

Após um debate apaixonado e feroz (destruidor de amizades e acirrador de inimizades), o Direito brasileiro se acomodou, e efetivamente já não há mais qualquer debate quanto à culpa de um ou ambos os cônjuges sobre o fim do casamento.

A separação judicial litigiosa desapareceu do sistema e se consolidou no sistema a percepção de que o casamento termina quando o afeto e a comunhão de vidas cessam. Assim, o divórcio não exige causa ou motivo. Basta que um ou ambos os cônjuges o desejem. Não há inquirição sobre os fatos que levaram à decisão. Tais fatos são irrelevantes para a solução da demanda, que, aliás, será procedente. O divórcio é direito potestativo e irresistível. A separação judicial litigiosa não mais existe, logo, não há um locus de imputação de culpa pelo fim do casamento. A vantagem do novo sistema é clara: as mazelas humanas, as razões de insucesso afetivo, as idiossincrasias pessoais não vão aos autos e não servirão de acirramento de conflito nem de exposição inútil da intimidade daquele casal.

Portanto, a manutenção apenas do divórcio em nosso ordenamento jurídico está em consonância com o respeito à dignidade da pessoa humana, na medida em que a autonomia privada e a realização pessoal são princípios fundamentais do Direito de Família moderno, os quais refletem a evolução do pensamento humano e os novos valores sociais, que merecem acolhimento pelo sistema jurídico. Acolhimento possível justamente por meio de interpretação sistemática e principiológica⁵².

⁵² Como bem esclarece Carlos Maximiliano, “a Hermenêutica Jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito. As leis positivas são formuladas em termos gerais; fixam regras, consolidam princípios, estabelecem normas, em linguagem clara e precisa, porém ampla, sem descer a minúcias. É a tarefa primordial do executor a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, isto é, aplicar o Direito. Para consegui-lo, se faz mister um trabalho preliminar: descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva e, logo depois, o respectivo alcance, a sua extensão. Em resumo, o executor extrai da norma tudo o que na mesma se contém: é o que se chama interpretar, isto é, *determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito*. Não basta conhecer as regras aplicáveis para determinar o sentido e o alcance dos textos. Parece necessário reuni-las e, num todo harmônico, oferecê-las ao estudo, em um encadeamento lógico. Interpretar é esclarecer, dar o significado de um vocábulo, reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado, mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão, extrair de uma frase tudo o que nela se contém. [...] Consiste o *Processo Sistemático* em comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repertório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto. [...]”

Como bem pondera Claudio Luiz Bueno de Godoy⁵³:

[...] o que se procura, em um novo modelo de autonomia privada, compatível com o sistema jurídico implantado pelo paradigma do Estado Social, é garantir às partes um poder normativo, um poder de criar certa normativa, no dizer de Ferri, mas, sempre, nos moldes dos valores que a Constituição e, na sua esteira, as normas infraconstitucionais impõem para êxito do programa axiológico do ordenamento. Em outras palavras, exigências de índole social e promocional dos valores básicos do ordenamento jurídico se justapõem aos interesses privados dos indivíduos, porém sem desnaturá-los ou sem que, como regra, eles sejam institucionalizados, assumindo o Estado como seus esses interesses, assumindo mesmo sua titularidade. Essa a relevante observação de Pietro Barcellona, segundo a qual o Estado, como se dá no direito italiano, e sem que se entreveja como norma geral, qualquer distinção para o direito pátrio, opta por preservar a individualidade dos interesses das partes, porém conferindo-lhes tutela e eficácia jurídica desde que se ostentem mercedores de proteção segundo o princípio da socialidade. Para o autor, os interesses dos particulares não transcendem os próprios

Não se encontra um princípio isolado, em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com os outros. O Direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu próprio lugar. De princípios mais ou menos gerais, deduzem corolários; uns e outros se condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. A verdade inteira resulta do contexto, e não de uma parte truncada, quiçá defeituosa, mal redigida; examine-se a norma na íntegra, e mais ainda: o Direito todo, referente ao assunto. Todo ramo de conhecimentos se inicia pelo exame e fixação de fenômenos isolados, verificações parciais; na tendência unificadora dos princípios esparsos, na comunidade de representação e de raciocínio entre os seres pensantes está o sinal da objetividade da concepção jurídica; e é na passagem do subjetivo para o objetivo que a ideia, o plano se convergem num sistema; é mediante a generalização que um ramo de estudos especiais se eleva à categoria de verdadeira ciência” (*Hermenêutica e aplicação do direito*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 1 e p. 129-131.). E bem ressalva o doutrinador: “o magistrado moderno, libertado das estreitezas da dogmática, investido da prerrogativa de melhorar a lei e suprir-lhe as lacunas, guiado pela finalidade humana, atento aos fatores sociológicos dos fenômenos jurídicos, não pode ter apenas a tradicional cultura romanista e clássica; necessita de um preparo menos especializado, mais amplo e completo”, mas ele deve se manter sempre vigilante, a fim de não sobrepor, sem o perceber, de boa-fé, o seu parecer pessoal à consciência jurídica da coletividade (Id., p. 75-77 e p. 105).

⁵³ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A função social do contrato*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 37.

sujeitos e não se institucionalizam, de modo ao Estado, diretamente, fazê-los atuar com vista aos fins sociais estabelecidos, o que seria uma opção do sistema, mas, antes, permanecem na esfera individual, coordenando-se com a realização das exigências sociais, desde que apareçam compatíveis com determinada disciplina do comportamento privado, que os torne merecedores de tutela.

E prossegue o doutrinador, citando Fernando Augusto Cunha de Sá e Louis Josserand⁵⁴:

[...] a relatividade dos direitos seria postulada, desde sempre, pela sua própria origem: produtos sociais, destinados a preencher uma missão social, sob pena de renegarem a própria filiação certa e invariável, que supõe um consentimento de comunidade social, quer expressamente emanado dos poderes públicos, como é a hipótese fulgar, quer retirado directa e instintivamente da consciência colectiva, que se torna ou permanece o seu próprio legislador. Daí, segundo conclui, qualquer direito ou prerrogativa deve funcionalizar-se a um fim social, pois estas prerrogativas não são sociais apenas pela sua origem e sua génese, são-no ainda pelo fim para que tendem, pela sua finalidade. De fato, como já acentuava o próprio Louis Josserand, as prerrogativas, mesmo as mais individuais e egoísticas, são ainda produtos sociais, seja na forma, seja no fundo: seria inconcebível que elas pudessem, ao grado de seus titulares, se livrar da marca característica original e ser empregadas para todas as necessidades, mesmo fossem elas inconciliáveis com sua filiação e com os interesses os mais urgentes, os mais certos, da comunidade que as concedeu.

A legislação infraconstitucional, incompatível com a nova ordem constitucional, deve, portanto, ser aperfeiçoada para a correta adequação do sistema.

⁵⁴ Id., p. 128.

Bibliografia e sites

ALTAVILA, Jayme de. *Origem dos direitos dos povos*. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos,

ALVES, Jones Figueiredo. A família no contexto da globalização e a socioafetividade como seu valor jurídico fundamental. In: CASSETTARI, Christiano (Coord.). VIANA, Rui Geraldo Camargo (Orient.). *Dez anos de vigência do Código Civil brasileiro de 2002*. São Paulo: Saraiva, 2013. (Estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf).

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

ASCOM IBDFAM. *A trajetória do divórcio no Brasil: a consolidação do Estado Democrático de Direito*. Disponível em: <<http://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito>>. Acesso em: em: 16 mar. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. *Diferentes, mas iguais*: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC*, n. 17, p. 105-138, jan./jun. 2011.

CABRAL, Lidia Caldeira Lustosa. Separação judicial. Um instituto jurídico derogado? *R. EMERJE*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 56, p.19-124, out.-dez. 2011.

COSTA, Ana da Cunha Gouvea. A violação positiva do contrato. (Monografia apresentada para conclusão do curso de pós-graduação lato sensu Ordem Jurídica e Ministério Público da FESMPDFT). *Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.*, Brasília, DF, ano 19, nov. 2011. Edição Especial.

COULANGES, Fustel. *A cidade antiga*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

DANTAS, San Thiago. *Direitos de família e das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DIAS, Maria Berenice. *Divórcio já*. Disponível em: <http://www.maria-berenice.com.br/uploads/div%F3rcio_ja%281%29.pdf>.

DIAS, Paula Barata. A influência do Cristianismo no conceito de casamento e de vida privada na Antiguidade Tardia. *Ágora. Estudos Clássicos em Debate*, n. 6, p. 99-133, 2004.

FACHIN, Luiz Edson. As relações paterno-filiais à luz do direito civil contemporâneo: reflexões sobre o poder familiar e a autoridade parental. In: CASSETTARI, Christiano (Coord.). VIANA, Rui Geraldo Camargo

(Orient.). *Dez anos de vigência do Código Civil brasileiro de 2002*. São Paulo: Saraiva, 2013. (Estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf).

FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito constitucional à família (ou famílias sociológicas versus famílias reconhecidas pelo Direito: um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade constitucional). *Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe*, n. 3, 2002.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A função social do contrato*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.v. VI: Direito de família.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 62, mar. 2001.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *Revista Brasileira do Direito de Família*, Porto Alegre, n. 24, 2004.

_____. *Famílias*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAINE, Henry James Sumner. *Ancient law: its connection with the early history of society, and its relation to modern ideas*. Tucson: The University of Arizona Press, 1986.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 339.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil*. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 2: Direito de família.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. *A dignidade da pessoa humana e sua definição*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054>. Acesso em: 5 fev. 2017.

OLIVEIRA, Euclides de. *Separação ou divórcio?* Considerações sobre a EC 66. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=682>>.

_____. Novas perspectivas do direito de família. *Justitia*, São Paulo, v. 64, n. 197, jul./dez. 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Separação judicial: uma boa desculpa para se ressuscitar a discussão da culpa*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mar-26/processo-familiar-separacao-judicial-desculpa-volta-discussao-culpa#author>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

PINTO, Fernando Henrique. *EC não revoga prazos legais para separação*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-18/emenda-constitucional-poe-fim- apenas-sociedade-conjugal>>.

SANTOS, Luis Felipe Brasil. *Emenda do divórcio: cedo para comemorar*. Disponível em: <www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI113659,31047-Emenda+do+divorcio+cedo+para+comemorar>.

SANTOS NETO, Francisco Amaral dos. O direito civil no paradigma da complexidade. In: CASSETTARI, Christiano (Coord.). VIANA, Rui Geraldo Camargo (Orient.). *Dez anos de vigência do Código Civil Brasileiro de 2002*. São Paulo: Saraiva, 2013. (Estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf).

SILVA, Débora dos Santos; BARUFFI, Heder. Casamento e divórcio: algumas reflexões em torno da Emenda Constitucional n. 66/2010. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 11, n. 2, p. 433-450, jul./dez. 2011.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Divórcio e separação após a EC nº 66/2010*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SIMÃO, José Fernando. A PEC do divórcio – a revolução do século em matéria de direito de família – a passagem de um sistema antidivorcista para o divorcista pleno. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 17, p. 14-26, ago./set. 2010.

SIMÃO, José Fernando. *A culpa e o fim da conjugalidade: diálogo entre o Código Civil brasileiro e o português*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2017-jan-29/processo-familiar-culpa-fim-conjugalidade-dialogo-entre-brasil-portugal>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 213.

TARTUCE, Flávio. *A Emenda Constitucional 66/2010 e os alimentos pós-divórcio*. Disponível em: <<https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2538243/artigo-a-emenda-constitucional-66-2010-e-os-alimentos-pos-divorcio-por-flavio-tartuce>>.

VERA, Mercedes Cristina Rodrigues. *A culpa na separação e no divórcio*. 2008. 236 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2008.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. A família. In: VIANA, Rui Geraldo Camargo et al. (Org.). *Temas atuais do direito civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 1, p. 17-51.

_____. Evolução histórica da família brasileira. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA: a família na travessia do milênio, 2., Belo Horizonte, 2000. Anais... Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

Sites

<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2007/comentarios.pdf>.

<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/450217.pdf>.

<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/525174.pdf>.

http://www.mariaberenice.com.br/uploads/enfim_o_fim_da_separacao.pdf.

<http://www.conjur.com.br/2010-jul-17/lei-divorcio-acaba-possibilidade-separacao-judicial>.

<http://www.conjur.com.br/2010-ago-18/emenda-constitucional-poe-fim- apenas-sociedade-conjugal>.

www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI113659,31047-Emenda+do+divorcio+cedo+para+comemorar.

<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2377620/integra-do-acordao-do-cnj-sobre-a-alteracao-da-resolucao-n-35-em-razao-da-emenda-constitucional-n-66-2010>.

http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_religiao_deficiencia/default_caracteristicas_religiao_deficiencia.shtm.

www.piedade.sp.gov.br e www.tapirai.sp.gov.br.